

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR**

Referência: RDC 02/2020

**Órgão Superior:** Ministério da Integração Nacional

**Órgão Subordinado/UASG:** (530013) Secretaria de Infraestrutura Hídrica

**Número do Processo:** 59000.009857/2019-56

**Ano do Processo:** 2020

**RECURSO LOTE 1**

**CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF**, formado pelas empresas, **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (LÍDER)**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 09.323.098/0001-92, com sede na Rua Álvaro de Araújo Pereira, nº 255, Jardim Tavares, na Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP 58.402-300; **HECA CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Filemon Franco Freire, 270, Bairro Ponto Novo, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP nº 49047-180, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 13.173.885/0001-72 e **TPF ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, Pina, Recife, Estado de Pernambuco, CEP nº 51011-530, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.285.441/0001-66, todas já devidamente qualificadas no certame, vêm respeitosamente perante V. Sr<sup>a.</sup>, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **habilitação técnica e jurídica** do **CONSÓRCIO VTN IRRIGAÇÃO**, liderado pela empresa CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA, CNPJ n. 12.574.539/0001-33, tendo em vista as manifestas irregularidades dos mesmos, em total desconformidade com o edital, LOTE 1, conforme demonstraremos a seguir:

**I- BREVE RELATO**

O CONSÓRCIO recorrente foi formado para participar da licitação pública RDC Eletrônico n.º 02/2020, processo n. 59000.009857/2019-56, LOTE 1 e 2.

O presente recurso é referente ao **LOTE 1 (um)**, cujo consórcio vencedor do certame por menor preço foi a VTN IRRIGAÇÃO, ora Recorrido, que tem como líder a **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**, além das construtoras **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES** e **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS**.

Eis o objeto do certame:

Lote 1:

Elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo e implantação das obras civis, fornecimentos, montagens, testes e comissionamento dos sistemas de irrigação nas Vilas Produtivas Rurais (VPR): Captação, Baixio dos Grandes, Negreiros, Uri e Queimada Grande, nos Municípios de Cabrobó e Salgueiro, no Estado de Pernambuco, e Etnia Truká, no Município de Abaré/Curaçá, no Estado da Bahia, no Eixo Norte do PISF: ORÇAMENTO ESTIMADO (R\$) 31.976.776,15

Apesar do consórcio Recorrido ter vencido o certame por ter apresentado o MENOR PREÇO, com uma diferença mínima para o recorrente, preço vendedor pelo qual desde já se compromete a cumprir, o referido consórcio não cumpriu diversos requisitos de qualificação técnica e econômica extremamente relevantes para a execução do serviço, requisitos esses exigidos pelo edital e não atendidos pelo consórcio, que ademais tem entre as consorciadas uma empresa impedida de contratar com administração pública, a **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS**, conforme demonstraremos a seguir.

## II- REQUISITOS MÍNIMAS DO EDITAL

De acordo com o edital, em face da complexidade e porte equivalente da obra licitada, os requisitos técnicos obrigatórios para a participação do certame das empresas licitantes são estabelecidos de forma expressa no edital licitatório.

No que tange à Qualificação Técnica (item 9.5.1) é necessário atender às seguintes condições:

9.5.1.1 Inscrição ou registro da Licitante individual ou das consorciadas e profissionais da Equipe Gerencial e Técnica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente da região a que estiver vinculada a Licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação.

9.5.1.2 Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro técnico, para o LOTE em que esteja participando, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, que demonstre ter o profissional executado serviço relativo a obras de irrigação ou obras similares, de porte e complexidade equivalentes ao objeto deste Edital.

9.5.1.3 Deverá ser anexada a comprovação de vinculação do profissional detentor do acervo técnico, podendo ser: Contrato de Prestação de Serviços; ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Empregado; ou Contrato Social ou Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente; ou cópia de certidão expedida pelo CREA da sede ou filial da Licitante, onde conste o registro do profissional como responsável técnico; ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

No que tange à **Qualificação da Equipe Técnica** (item 9.5.2), deve ser comprovado de acordo com os seguintes documentos:

9.5.2. **Qualificação da Equipe Técnica**, através dos seguintes documentos:

9.5.2.1. Relação da Equipe Gerencial e Técnica a ser utilizada na condução das obras, para cada LOTE, detentora de experiência profissional compatível com os serviços de maior relevância técnica e de características semelhantes ao objeto desta licitação, contendo, no mínimo, os seguintes profissionais:

9.5.2.1.1. Engenheiro Civil Residente de Obras;

9.5.2.1.2. Engenheiro Mecânico responsável pelas montagens eletromecânicas;

9.5.2.1.3. Engenheiro Eletricista responsável pelas montagens elétricas;

9.5.2.1.4. Engenheiro Agrônomo/Agrícola, especialista em irrigação.

9.5.2.2. A Licitante deverá apresentar os currículos profissionais dos técnicos abaixo relacionados, com experiência em execução de obras ou serviços que atendam às especificidades das atividades as quais estarão incumbidos de executar, de acordo com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para a presente licitação, conforme requeridos no item 9.5.3 “Experiência Específica da Empresa” deste Edital:

#### **CARGO**

Engenheiro Civil Residente de Obras

Engenheiro Mecânico

Engenheiro Eletricista

Engenheiro Agrônomo/Agrícola, especialista em irrigação

### **III- DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO VTN IRRIGAÇÃO**

#### **III.1 Ausência de Qualificação da Equipe Técnica do Consórcio**

O edital previu em seu 9.5.2.1.2 a obrigatoriedade de as empresas licitantes apresentarem um **Engenheiro Mecânico** responsável pelas montagens eletromecânicas.

Da mesma forma repetiu o edital no item 9.5.2.2, a imperiosidade dos seguintes cargos:

#### **CARGO**

Engenheiro Civil Residente de Obras

Engenheiro Mecânico

Engenheiro Eletricista

Engenheiro Agrônomo/Agrícola, especialista em irrigação

Contudo, ao analisar a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO VTN IRRIGAÇÃO, percebeu-se que o suposto engenheiro mecânico (Raimundo Rodrigues Filho), contratado nessa condição de engenheiro mecânico, na verdade **é tecnólogo em mecânica** e **NÃO** Engenheiro Mecânico, conforme é possível constatar na própria certidão de registro e quitação do CREA do profissional, certidão nº N° 2220512036/2020.

Assim, fica claro que o consórcio vencedor violou a norma de habilitação no que tange ao quadro técnico profissional, visto que o edital de forma expressa impõe à necessidade de um **engenheiro mecânico** para execução de obra de engenharia, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Além do mais, nem se diga que poderia haver outro engenheiro mecânico no consórcio, pois tal seria relativo à empresa de projetos, o que desatende ao edital no que tange ao item de execução de obra de engenharia.

Também não há que se falar em possibilidade de execução dos trabalhos por um tecnólogo em mecânica, primeiro porque o edital foi expresso no sentido da necessidade de um engenheiro mecânico.

Segundo porque de acordo com a Resolução do CONFEA n. 218/73, estabelece que **competem ao engenheiro** fazer a "**supervisão, coordenação e orientação técnica**", assim como a "direção de obra e serviço técnico" (art. 7º), bem como delimita as atividades profissionais dos tecnólogos de nível superior (art. 23).

Além do mais, a Resolução do CONFEA nº 313/86 dispôs sobre o exercício profissional dos tecnólogos, estabelecendo, em seu art. 3º, parágrafo único,

que compete aos tecnólogos, em suas diversas modalidades, **sob a supervisão e direção de engenheiros**, arquitetos ou agrônomos, fazer a "execução de obra e serviço técnico", a "fiscalização de obra e serviço técnico" e a "produção técnica especializada".

Neste sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI Nº 5.194/66. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE IDÊNTICAS ATIVIDADES RESERVADAS AO ENGENHEIRO CIVIL. **EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA SEM SUPERVISÃO DE ENGENHEIRO.** IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. RESOLUÇÕES Nº 218/73 E 313/86. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a impossibilidade do tecnólogo em edificações praticar alguns atos privativos de engenheiro civil, sem o acompanhamento de profissional dessa área.

2. A Lei nº 5.194/66 estabeleceu que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é a instância superior da fiscalização do exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estando autorizado a, dentre outros, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução das atividades profissionais ali normatizadas.

3. A Resolução CONFEA nº 218/73 estabelece que compete ao engenheiro civil fazer a "**supervisão, coordenação e orientação técnica**", assim como a "direção de obra e serviço técnico" na área de construção civil (art. 7º), bem como delimita as atividades profissionais dos tecnólogos de nível superior (art. 23).

4. A Resolução CONFEA nº 313/86 dispôs sobre o exercício profissional dos tecnólogos, estabelecendo, em seu art. 3º, parágrafo único, que compete aos tecnólogos, em suas diversas modalidades, **sob a supervisão e direção de engenheiros**, arquitetos ou agrônomos, fazer a "execução de obra e serviço técnico", a "fiscalização de obra e serviço técnico" e a "produção técnica especializada".

5. **As atribuições profissionais dos tecnólogos em edificações não abrangem atividades de supervisão ou direção dos serviços de** execução de obras, **de forma idêntica às que são reservadas aos engenheiros, inexistindo amparo legal** para autorizar o tecnólogo em edificações a emitir **isoladamente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem a subordinação a um engenheiro** civil.

6. Inexistência de ilegalidade nos normativos editados pelo CONFEA para disciplinar a fiscalização e controle das profissões na área de construção civil, sendo legítimas as restrições impostas para o exercício profissional dos tecnólogos de construção civil. Precedentes desta Corte Regional.

7. Apelação improvida.<sup>1</sup>

No mesmo sentido:

---

<sup>1</sup> PROCESSO: 00040837220104058200, AC - Apelação Cível - 550918, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::19/12/2012 – Pág.266

ADMINISTRATIVO. **TECNÓLOGO** EM SEGURANÇA DO TRABALHO. AVERBAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por meio do presente recurso, pugna o impetrante, Tecnólogo em Segurança do Trabalho, pela reforma da sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de averbação, em sua carteira profissional, do Curso de Especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho.

2. O egrégio STJ firmou entendimento no sentido de **não existir previsão legal que equipare as profissões de Tecnólogo e Engenheiro**. Precedente: REsp. 826186, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.06.06.

3. A Lei 7410/85, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, não ofende a Constituição ao prever, em seu art. 1º, inciso I, que o exercício da referida especialização é destinado, exclusivamente, ao engenheiro ou arquiteto, excluindo o impetrante, na condição de concluinte do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho.

4. Apelação improvida.<sup>2</sup>

De igual forma:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.

1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art.

7º, alíneas "a" a "h", da Lei nº 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, podendo projetarem, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores.

Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros Civis, segundo o disposto no DL nº 241/67 e na Lei nº 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas "a" e "c" apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do Decreto-lei nº 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, 'f', da Lei Federal nº 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis.

2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.

3. **Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação**. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. **Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente**

<sup>2</sup>PROCESSO: 00052843820114058500, AC - Apelação Cível - 547153, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::14/11/2012 - Pág.311

**praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos.** Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores.<sup>3</sup>

Assim, deve ser **INABILITADO** o consórcio vencedor em razão do não atendimento ao edital no que tange à **necessidade de um engenheiro mecânico** e não um tecnólogo.

### **III.2 Da Ausência de Comprovação da Experiência Mínima Exigida no Edital pelo Consórcio Recorrido**

#### **a) Artigo 9.5.3.3. - Item “a.2 sub-item 1”**

O edital no item a.2 sub-item 1, exige a comprovação de pelo menos 1 (uma) construção/instalação/montagem de bombeamento, incluindo fornecimento de conjunto motobomba, conexões, partida automática e alimentação elétrica, com capacidade mínima de 290m<sup>3</sup>/h, conforme Item 1 (referente ao Lote 1)

Para comprovar tal experiência o consórcio recorrido apresentou o CAT nº01-01960 da Construtora Venâncio, contudo o consórcio deixou de observar que o referido atestado comprova **apenas o serviço de montagem** de estação de bombeamento, **sem atestar o fornecimento de conjunto motobomba, conexões, partida automática** e alimentação elétrica, conforme documento apresentado pela própria recorrida.

Analisando o atestado, é possível verificar que expressamente dispõe que **os equipamentos foram fornecidos por terceiros**, ou seja, o consórcio recorrido **não comprovou** a experiência no **fornecimento exigido pelo edital**, uma vez que nenhuma das empresas consorciadas conseguiram comprovar tal exigência mínima.

---

<sup>3</sup> REsp 826.186/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 127

Diante disso, está claro a **falta de experiência do consórcio recorrido com base nas exigências mínimas do edital**, sendo necessário portanto a sua **INABILITAÇÃO** do presente certame.

b) Artigo 9.5.3.3. - Item “a.2 sub-item2.2”

O edital no item a.2 sub-item2.2, exige a comprovação de capacidade técnico operacional em execução de obras de “**equipamentos parcelares de irrigação, para atendimento de área igual ou maior do que 140 ha**”.

Pois bem, em primeiro lugar é imperioso esclarecer que **ambos os engenheiros civis (Antônio Carlos Vidon e Albânio Ferreira do Nascimento)** do recorridonão comprovam residência de obras de irrigação ou obras similares.

Os atestados do engenheiro Antônio Carlos Vidonsão todos de elaboração de projetos.

No caso do engenheiro **Albânio Ferreira do Nascimento**, apenas o Atestado 2220510164/2020 é de projeto de irrigação, contudo em quantitativo inferior que não atende ao edital.

Além do mais, embora a recorrida tenha apresentado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Codevasf em 13/04/2020, relativo ao Projeto de Irrigação Comunitária de Ponta da Serra, que atestaria a experiência do profissional Albânio Ferreira do Nascimento e a capacidade técnico operacional em execução de obras da Construtora Venâncio para o item “equipamentos parcelares de irrigação, para atendimento de área igual ou maior do que 140 ha (Lote 1) e 190 ha (Lote 2)”, de uma área de 210 ha, o referido atestado possui irregularidades insanáveis.

Conforme informações divulgadas pela própria Codevasf, como a exposta a seguir, o referido projeto dispõe de uma área total irrigada de apenas 106 ha. (<https://www.codevasf.gov.br/noticias/2017-1/codevasf-investe-r-2-milhoes-para-modernizar-projeto-de-irrigacao-comunitaria-em-pernambuco>).

O Atestado com a informação da área de 210 ha foi emitido em 13/04/2020, ou seja, apenas três dias antes da data original da seção para



apresentação das propostas do RDC Eletrônico, e a Certidão de Acervo Técnico correspondente (CAT 2220510164/2020) foi emitida sete dias depois, em 20/04/2020, após a data original prevista para apresentação da proposta.

Contudo, ao fazer uma análise minuciosa do único atestado apresentado, observa-se que se trata de um “atestado complementar” emitido em 22/ABRIL/2020 referente ao CAT nº 01-03615/1997 emitido em 03/FEVEREIRO/1997, ou seja, há 23 anos!

É importante observar também que o consórcio recorrido **deixou de acostar na sua documentação o atestado originário**, qual seja, o nº 01-03615/1997 emitido em 03/FEVEREIRO/1997.

Diante da situação atípica, esta recorrente obteve a informação que o atestado de origem emitido em FEVEREIRO/1997 se refere a uma área irrigada de 106ha, ou seja, quantidade menor do que o mínimo exigido pelo edital.

Ora, considerando que o atestado apresentado pelo consórcio recorrido fora emitido dias antes da apresentação da documentação da presente licitação, considerando que o atestado originário não atende o exigido no edital e considerando ser esse o único atestado de todas as empresas do referido consórcio, é imperioso **INABILITAR o consórcio** recorrido ou, sucessivamente, que se realize uma diligência por esta comissão para se ter acesso ao atestado originário que não foi acostado aos autos e que o mesmo venha a ser devidamente analisado.

#### **c) Artigo 9.5.2.2 - Qualificação da Equipe Técnica**

Dispõe o edital em seu item 9.5.2.2, a saber:

“A Licitante deverá apresentar os currículos profissionais dos técnicos abaixo relacionados, com experiência em execução de obras ou serviços que atendam às especificidades das atividades as quais estarão incumbidos de executar, de acordo com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para a presente licitação, conforme requeridos no item 9.5.3 “Experiência Específica da Empresa” deste Edital:

“Engenheiro Agrônomo / Agrícola, **especialista em irrigação.**”

Conforme o Currículo Profissional apresentado, o profissional **José Carlos de Araújo Borba**, relacionado na equipe técnica do Consórcio VTN Irrigação para a função de Engenheiro Agrônomo/ Agrícola, especialista em irrigação **não dispõe** de qualquer formação complementar para a **especialidadeemirrigação**.

Também em relação à experiência profissional, **nenhum** dos **atestados** apresentados é relativo a obras de **projetos de irrigação**. Todos são de **estudos agroeconômicos** e **planos de recursos hídricos**, sem maior correlação com os serviços de maior relevância técnica e de características semelhantes ao objeto da licitação - elaboração de projetos básicos e executivos de sistemas de irrigação.

Dessa forma, não há comprovação quanto à qualificação técnica e a experiência em execução de serviços que atendam às especificidades das atividades as quais o profissional Engenheiro Agrônomo/Agrícola, especialista em irrigação (Edital item 9.5.2 – Qualificação da Equipe Técnica) será incumbido de executar.

**d) Artigo 4.6.7 - Vedação de participação da licitação por empresas que façam parte do gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental ao Projeto de Integração do Rio São Francisco**

Como se sabe, o edital previu de forma expressa a vedação de participação da licitação de qualquer empresa que faça parte do gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental ao Projeto de Integração do Rio São Francisco.

Eis o que dispõe o Artigo 4.6.7, *in verbis*:

4.6.7 - Que façam parte, na forma de empresa ou consórcio, do gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental, no âmbito do objeto deste certame, pertencente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco

Pois bem, através do Decreto N° 8.207, de 13/03/2014, a Codevasf foi designada Operadora Federal do PISF.

Para assegurar a sustentabilidade dos serviços de administração, operação e manutenção das infraestruturas hídricas, a Codevasf licitou (Pregão 31/2019) a contratação dos serviços técnicos especializados de apoio às atividades da gestão do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, sendo vencedor o consórcio formado pelas empresas **Techne Engenheiros Consultores, Nova Engevix Engenharia** e Projetos S/A e Quanta Consultoria Ltda., conforme publicação no D.O.U. de 16/01/2020, sendo celebrado o Contrato 0.087.00/2019.

No Escopo (Descrição Geral dos Serviços) dos Termos de Referência dessa Contratação consta o apoio ao desenvolvimento das atividades técnicas executadas pela Codevasf que constituem um arcabouço de serviços próprios do processo de gestão PISF, entre os quais:

- Apoio ao acompanhamento de obras complementares e/ou remanescentes;
- Apoio às atividades de recebimento e comissionamento de equipamentos, testes e pré-operação;
- Apoio na elaboração de Planos de Bombeamento;
- Apoio na elaboração de modelagem hidráulica e hidrológica;
- Apoio na elaboração de estudos de indicadores de desempenho;
- Apoio na compilação da documentação necessária à gestão do PISF;
- Dentre outras atividades pertinentes à gestão do PISF.

Assim, é patente a vedação imposta pelo item 4.6.7 à participação do Consórcio VTN, no qual integram as empresas **Techne Engenheiros Consultores, Nova Engevix Engenharia**, o que deve atrair a inabilitação do consórcio recorrido.

- e) Artigo 9.9 - Ausência de descrição das características técnicas garantidas para os equipamentos do objeto - Necessidade de atender às exigências das especificações técnicas e relação do ANEXO 14, do Edital.**

Além de todas as irregularidades acima citadas, o consórcio recorrido ainda deixou de atender a mais um requisito do edital, qual seja, o artigo 9.9, que dispõe:

9.9 - Juntamente com a proposta de preços, deverá ser apresentado **documento descrevendo** as características técnicas garantidas para os equipamentos do objeto, conforme exigências das especificações técnicas e relação do ANEXO 14, do Edital.

Pois bem, o Anexo 14 se refere ao “MODELO – FORMULÁRIO PARA CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS GARANTIDAS DE EQUIPAMENTOS”, documento qual não foi juntado a proposta de preço do consórcio vencedor.

### **III.3Da Proibição de Contratação da Nova Engevix pela Administração Pública. Participante do Consórcio Liderado Pela Construtora Venâncio Ltda**

Ao efetuar a busca no portal de compras do governo federal, verificou-se o descredenciamento da sociedade no SICAF, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação, Data inicial: 25/11/2019 Data final: 25/11/2021.

Nos achados no portal:

[http://compras.dados.gov.br/fornecedores/v1/ocorrencias\\_fornecedores?cnpj=00103582000131](http://compras.dados.gov.br/fornecedores/v1/ocorrencias_fornecedores?cnpj=00103582000131)

A Nova Engevix foi condenada em uma dezena de processos por irregularidades e ilegalidades na execução de obras públicas, merecendo destaque as seguintes penalidades:

Nº DO PROCESSO: CO.GCMA0011.2001

Nº DO PROCESSO: 001/2019

De se ver que a referida empresa está ainda em fase de cumprimento da pena de suspensão de licitar e impedimento de contratação, nos termos do art. 87, III, LEI 8666/93.

Com efeito, tal penalidade à luz da jurisprudência pátria fixada pelo **Superior Tribunal de Justiça** entendeu que os efeitos da suspensão e impedimento de contratar com o Poder Público alcança todos os entes e órgão da administração pública, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido. (STJ -AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)

O **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** também possui jurisprudência recente (01/05/2020) no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÂMBITO DA PUNIÇÃO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). Ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Agravo em REsp nº 929.775/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ

30/03/2020; REsp 1.619.418/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 26/3/2018.

3. Entende o STJ que "a limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" **não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública**" (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).

4. Da mesma forma, entendeu a 2ª Turma deste Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 08052495820164050000, que "**o comportamento inidôneo praticado pela empresa agravada, conforme se apurou no processo administrativo, não deve sofrer sanção apenas no âmbito da Universidade, que promoveu o certame, mas sim em toda a Administração Pública. Isso porque a administração é una, sendo apenas descentralizadas as suas funções, em atenção à supremacia do interesse público**" (Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgamento: 25/01/2017).

[...]

7. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido, mantendo os efeitos da penalidade aplicada no âmbito da Portaria nº 3/2016 referente à suspensão para licitar e impedimento para contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos. (TRF5 - PROCESSO: 08103941120174058100, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 01/05/2020)

Não bastassem todas essas condenações, o fato é que a empresa licitante Nova Engevix possui um histórico de processos relativos a práticas ilícitas.

Consoante reportagens, o TCU já declarou a inidoneidade da referida empresa em ao menos 02 (duas) ocasiões:

“Esta é a **segunda vez que a Engevix é declarada inidônea pela Corte de Contas**. Em junho de 2017, a construtora também foi condenada a **cinco anos de proibição de contratar com o Poder Público** em razão de irregularidades cometidas pela empresa em contratos firmados

com a Eletronuclear, nas obras da usina de Angra 3, em construção no Rio de Janeiro." <https://exame.com/brasil/tcu-torna-engevix-inidonea-por-tres-anos/>

Assim, não bastasse todos os argumentos anteriormente expedidos, também está claro que a empresa Nova Engevix está impedida de licitar e contratar com o Poder Público, o que deve **INABILITAR** o consórcio por ela composto.

#### **IV- DO PEDIDO RECURSAL**

Por todo o exposto, deve ser **INABILITADO** o **CONSÓRCIO VTN IRRIGAÇÃO**, uma vez que não atenderam os requisitos mínimos do edital, de modo a declarar como vencedor o consórcio recorrente para o lote 1.

Campina Grande-PB, 17 de novembro de 2020.

**CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF  
REPRESENTANTE LEGAL**

**TPF ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ n. 12.285.441/0001-66

**HECA CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ n. 13.173.885/0001-72

**CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**  
CNPJ n. 09.323.098/0001-92